



**Prefeitura de Jacareí**  
Procuradoria Geral do Município

Jacareí, 27 de novembro de 2024.

**REF: RECURSO DE INDEFERIMENTO DE EMENDA PARA PROPOSTA Nº 45 –  
ART. 86 – LUIS MISSAO AOKI**

Trata-se de RECURSO interposto em relação ao indeferimento de emenda realizada para Proposta nº 45 da Revisão do Plano Diretor.

A proposta nº 45 do art. 46 do Plano Diretor **conceitua** o que vem a ser transporte público ou transporte coletivo, vejamos:

*Transporte público ou transporte coletivo é um sistema de transporte para passageiros em grupos, operados em rotas estabelecidas, cobrando uma taxa por cidade.*

*No sistema de transportes, as partes que o compõem são as vias, os veículos e os terminais que interagem para promover o deslocamento espacial de pessoas e mercadorias.*

A emenda pretendida é a alteração do texto:

*Conforme lei 12.587/2012 em seu art. 3º*

*São modos de transporte urbano: motorizados; e não motorizados.*

*Os serviços de transporte urbano são classificados:*

*Quanto ao objeto: de passageiros ou de cargas.*

*Quanto a característica do serviço: coletivo e individual;*

*Quanto a natureza do serviço: público e/ou privado.*

A MESA DIRETORA analisou a emenda e concluiu que:



**Prefeitura de Jacareí**  
Procuradoria Geral do Município

*“Após a análise da mesa diretora, a propostas não atende aos critérios estabelecidos, uma vez que foram utilizados termos técnicos equivocados em sua redação, sendo inabilitada integralmente à discussão e votação na conferência final da cidade.”*

Pois bem.

Considerando que as emendas **passam pela análise técnica (mobilidade)**, o que foi entendido pela utilização de termos técnicos equivocados, a Procuradoria Geral, quando da análise jurídica do recurso, acata os fundamentos técnicos apresentados pelo setor de Mobilidade Urbana.

Além do mais a emenda da proposta pretende repetir os conceitos já abarcados pela LEI FEDERAL nº 12.587/2012, lei está que é base e diretriz para elaboração das propostas para a revisão do Plano Diretor e também o será para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.

Diante do exposto, a Procuradoria Geral do Município de Jacareí **INDEFERE** o recurso interposto, pelos fundamentos acima apresentados.

**NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA**  
Procuradora do Município

## FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE EMENDA

TEMA	MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA URBANA		
NOME	LUISS MISSAO AOKI		
E-MAIL	MISSAO@AOKIARQUITETURA.COM		
TELEFONE P/ CONTATO	(12) 99164-6362		
TEMA	MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA URBANA		
ARTIGO DA EMENDA	86		
PROPOSTA QUE RECEBERÁ A EMENDA	45		
TEOR DA EMENDA	<input checked="" type="checkbox"/> Adicional	<input type="checkbox"/> Complementar	<input type="checkbox"/> Exclusão
<b>EMENDA</b>			
APRESENTAÇÃO DE RECUSO PARA A EMENDA DA PROPOSTA 45 ART. 86			
<p>DE ACORDO COM A ANÁLISE APRESENTADA PELA COMISSÃO, "APÓS A ANÁLISE DA MESA DIRETORA, A PROPOSTAS NÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS, UMA VEZ QUE FORAM UTILIZADOS TERMOS TÉCNICOS EQUIVOCADOS EM SUA REDAÇÃO, SENDO INABILITADA INTEGRALMENTE À DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA CONFERÊNCIA FINAL DA CIDADE." DIANTE O PARECER DE MESA DIRETORA, O TEXTO PODE CONTER TERMOS TÉCNICOS EQUIVOCADOS QUANTO A SUA REDEÇÃO, PORÉM VAI DE ENCONTRO COM AS DEFINIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 12.587/2012, QUE INSTITUI AS DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA.</p> <p>DESTA FORMA APRESENTO A EMENDA COM O TEXTO CORRIGIDO. HAJA VISTA QUE HÁ VÍCIO E DEFINIÇÃO EQUIVOCADA NAS DEFINIÇÕES DE TRANSPORTE PÚBLICO E TRANSPORTE COLETIVO NO TEXTO ORIGINAL DA CARTILHA. UMA VEZ QUE A CONSIDERAÇÃO DE TRANSPORTE PUBLICO OU TRANPORTE COLETIVO COMO UMA MESMA COISA, PODE LIMITAR A DISCUSSÃO FUTURA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAIS COMPARTILHADOS, COMO BICICLETAS, PATINETES ELÉTRICOS E OUTROS MODAIS INDIVIDUAIS</p> <p>ALTERA O TEXTO DE: TRANSPORTE PÚBLICO OU TRANSPORTE COLETIVO É UM SISTEMA DE TRANSPORTE PARA PASSAGEIROS EM GRUPOS, OPERADOS EM ROTAS ESTABELECIDAS, COBRANDO UMA TAXA POR CIDADE. NO SISTEMA DE TRANSPORTES, AS PARTES QUE O COMPÕEM SÃO AS VIAS, OS VEÍCULOS E OS TERMINAIS QUE INTERAGEM PARA PROMOVER O DESLOCAMENTO ESPACIAL DE PESSOAS E MERCADORIAS</p> <p>PARA: CONFORME LEI 12.587/2012 EM SEU ART. 3º SÃO MODOS DE TRANSPORTE URBANO: MOTORIZADOS; E NÃO MOTORIZADOS. OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE URBANO SÃO CLASSIFICADOS: QUANTO AO OBJETO: DE PASSAGEIROS OU DE CARGAS; QUANTO À CARACTERÍSTICA DO SERVIÇO: COLETIVO OU INDIVIDUAL; QUANTO À NATUREZA DO SERVIÇO: PÚBLICO E/OU PRIVADO.</p> <p>PARA A DEFINIÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO SÃO CONSIDERADOS DE ACORDO COM A LEI 12.587/2012 EM SEU ART. 4: VI - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO: SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ACESSÍVEL A TODA A POPULAÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO INDIVIDUALIZADO, COM ITINERÁRIOS E PREÇOS FIXADOS PELO PODER PÚBLICO; VIII - TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL: SERVIÇO REMUNERADO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ABERTO AO PÚBLICO, POR INTERMÉDIO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL, PARA A REALIZAÇÃO DE VIAGENS INDIVIDUALIZADAS; PARA A DEFINIÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, O MESMO ARTIGO 4 DA LEI SUPRA CITADA DEFINE QUE:</p>			
Nome	TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO: SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ACESSÍVEL A TODA A POPULAÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO INDIVIDUALIZADO, COM ITINERÁRIOS E PREÇOS FIXADOS PELO PODER PÚBLICO;		
Número da Emenda			
<p>NO SISTEMA DE TRANSPORTES, AS PARTES QUE O COMPÕEM SÃO AS VIAS, OS VEÍCULOS E OS TERMINAIS QUE INTERAGEM PARA PROMOVER O DESLOCAMENTO ESPACIAL DE PESSOAS E MERCADORIAS</p>			